

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE POUSO ALEGRE, MG

SIPROMAG (Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Pouso Alegre), entidade sindical, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.008.533/0001-08, com sede na Avenida Dr. João Beraldo, nº 1152, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP 37551-174, correio eletrônico sipromag@yahoo.com.br, representado por sua Diretora Presidente, Dulcineia Maria da Costa, inscrita no CPF sob o nº 571.257.326-15 e no RG sob o nº M-3.241.017, SSPMG, vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados infra-assinados e procuração anexa, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.675.983/0001-21, com sede na Rua dos Carijós, nº 45, Centro, CEP: 37550-050, representado por seu prefeito municipal **José Dimas da Silva Fonseca**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Aos Sindicatos são assegurados pela Constituição Federal a defesa judicial dos interesses coletivos da categoria, vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Já Ação Civil Pública é o meio posto à disposição dos legitimados, dentre eles os Sindicatos, para deduzir danos patrimoniais causados, dentre outros, a qualquer interesse difuso ou coletivo, e; ao patrimônio público e social, por meio de condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer, a teor do que dispõe a Lei nº 7.347/1995, vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (...)

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A respeito da legitimidade ativa dos Sindicatos para a propositura de Ação Civil Pública já decidiu o STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. **LEGITIMIDADE ATIVA AD**

CAUSAM DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Conclui-se também pela análise do parágrafo 1º do artigo 129 do texto constitucional, bem como segundo Lei Orgânica do parquet, que o Ministério Público não detém exclusividade no manejo de tal remédio. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (STF - ARE: 674809 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 05/06/2012 PUBLIC 06/06/2012) (Ementa Parcial)(Grifo Nosso)

In casu, o SIPROMAG é entidade de classe representativa dos Profissionais da Educação do Município de Pouso Alegre e tem como uma de suas finalidades institucionais e defesa dos interesses difusos e coletivos de seus representados, filiados ou não; motivo pelo qual **detém legitimidade para ACP que tem por objeto obrigação de fazer – consistente no cumprimento do preceito constitucional da organização e estrutura de carreira do serviço público e correspondente remuneração; no cumprimento do preceito constitucional de que o ensino educacional tem como um de seus princípios a valorização dos profissionais da educação escolar por meio da garantia do cumprimento do planos de carreira e do direito à progressão na carreira – por meio da correta contagem do efetivo exercício de tempo de serviço para fins de concessão de progressão funcional, gratificações e vantagens;** bem como, a obrigação de pagar a correta remuneração correspondente e as diferenças pretéritas devidas desde o momento em que deveriam ter sido implementadas.

2 - DOS FATOS

2.1 – NO QUE DIZ RESPEITO AOS QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES

No ano de 2020 o Governo Federal fez aprovar a Lei Complementar nº 173/2020 visando garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e **estabeleceu que os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da**

Covid-19 ficariam proibidos, desde a aprovação da LC em 28.05.2020 até 31.12.2021, dentre outras, de “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”. (Art. 8º, inciso IX)

Então, entre 28.05.2020 e 31.12.2021 ficou proibido que o Município de Pouso Alegre contasse o tempo de serviço de seus servidores, para fins de conceder gratificações e vantagens; tais como, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentassem despesas.

Deste modo, por exemplo, um servidor que fosse completar mais um quinquênio em 29.05.2020, não poderia receber, pois, a partir daquele momento e até 31.12.2021 a LC vedou a contagem para fins de sua concessão.

No entanto, a LC nº 173/2020 foi norma de eficácia temporária e de natureza orçamentária e financeira, de modo que, a partir de 01.01.2022 foi restabelecido o direito de levar em conta o período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021, para fins de apurar a obtenção dos direitos funcionais. Para aqueles que houvessem obtido novos direitos, surgiria a obrigação do Município de pagar, a partir de então, a correspondente parcela pecuniária.

Ainda com o exemplo do servidor que em 29.05.2020 adquiriria mais um quinquênio; temos que este ficou proibido de implementar e receber durante o período de 30.05.2020 até 31.12.2021, mas, a partir de 01.01.2022 deveria ter o quinquênio reconhecido, para fins o respectivo recebimento na folha do mês janeiro.

Outro servidor ao qual em 28.05.2020 faltavam 31 dias para obtenção de quinquênio, iria adquiri-lo em 01.02.2022.

Entretanto, o Município deu interpretação desconforme a LC nº 173/2020, posto que, além de deixar de contar o tempo de serviço no período de 28.05.2020 e 31.12.2021, tomou como suspensa a contagem do tempo de serviço durante àquele período, somente recomeçando a contagem de tempo para fins de apuração do período aquisitivo a partir de 01.02.2022.

Por meio desta interpretação equivocada da LC nº 173/2020, se em 28.05.2020 faltavam um ano e meio para um servidor completar um quinquênio, o Município somente retomou a contagem em 01.02.2022 e somente considerará implementado o quinquênio do servidor em 30.06.2023.

Deste modo, é possível verificar que a interpretação conferida pelo Município à LC nº 173/2020 causa impacto indiscriminado aos profissionais da educação em todas as gratificações que decorrem da implementação de determinado interstício de tempo de efetivo serviço público, violando o princípio constitucional da organização e carreira no serviço público e o preceito constitucional de que o ensino educacional tem como um de seus princípios a valorização dos profissionais da educação escolar por meio da garantia do cumprimento do planos de carreira e salário; que se satisfaz do pagamento da correta remuneração.

2.2 – NO QUE DIZ RESPEITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL

Ilegalidade mais absurda foi praticada no que diz respeito ao direito da progressão funcional à qual detêm os profissionais do magistério.

A LC nº 173/2020 não determinou a suspensão da contagem de tempo de período necessário à concessão de progressão funcional e sequer proibiu que o Município deixasse de contar o tempo para sua implementação durante o período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021.

Então, uma vez que a LC nº 173/2020 não pretendeu produzir nenhum efeito com relação a qualquer direito funcional ou financeiro decorrente da progressão funcional, seus dispositivos são indiferentes jurídicos para este fim, de modo que, ao servidor que, em 28.05.2020 faltava apenas 01 dia para completar o período de tempo necessário à elevação de uma referência funcional para outra, de fato a alcançou em 29.05.2020, data partir da qual já faria *jus* ao recebimento do vencimento correspondente à sua nova referência funcional, inclusive com reflexos nas gratificações recebidas.

Não obstante a isso, o Município deu equivocada interpretação ao dispositivo da LC nº 173/2020, pois, **ampliou ilegalmente seu escopo e deixou de contar o tempo de efetivo exercício para fins de movimentação dos servidores na**

carreira, o que causa impacto indiscriminado aos profissionais da educação violando o princípio constitucional da organização e carreira no serviço público e o preceito constitucional de que o ensino educacional tem como um de seus princípios a valorização dos profissionais da educação escolar por meio da garantia do cumprimento do planos de carreira e salário; e especialmente o direito à progressão na carreira.

3 - DO DIREITO

3.1 – NO QUE DIZ RESPEITO AOS QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES

Durante o período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021, a LC nº 173/2020/2020 vedou a sua contagem como tempo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. (Art. 8º, inciso IX)

O Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema em diversas oportunidades¹, consignou expressamente tratar-se a LC nº 173/2020 de norma de eficácia temporária, que instituiu restrições de ordem orçamentária que não avançou sobre qualquer regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, não promoveu alteração em qualquer direito dos servidores, vejamos:

(...) a LC nº 173/2020/2020 apenas reforçou a necessidade de a gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal.

(...) Os arts. 7º e 8º da LC nº 173/2020/2020 a seguir analisados, além do respeito ao Federalismo, devem ser plenamente compatibilizados com a estrutura modernamente estabelecida para garantir a independência e harmonia dos Poderes de Estado e órgãos estatais autônomos. (...)

(...) Por seu turno, o art. 8º da LC nº 173/2020/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de

¹ ADI 6.442/DF, ADI 6.447/DF, ADI 6.450/DF, ADI 6.525/DF e RE 1.311.742.

ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

(...) O art. 8º, por sua vez, apenas prevê regramento de modo a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante o enfrentamento da crise sanitária e fiscal causada pela pandemia da COVID-19, impedindo uma série de atos até 31 de dezembro de 2021. (...)

(...) Como amplamente visto no decorrer do presente voto, o conteúdo posto nos arts. 7º e 8º da LC nº 173/2020/2020, diferentemente do que sustentado na inicial, não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre regras fiscais impostas a todos os entes da Federação. Portanto, como não há se falar em alteração de direitos de servidores ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não há se falar em inconstitucionalidade das normas. (...)

Ao mesmo tempo em que suspendeu temporariamente a contagem de tempo para fins repercussão financeira, o artigo 8º e inciso IX da LC nº 173/2020 assegurou aos servidores que esta restrição financeira temporária não traria “qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e **quaisquer outros fins**”, de modo que, o comando final protegeu expressamente o direito dos servidores ao não permitir a prolongação do agravamento de sua vida funcional, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, temos que os direitos dos servidores não foram cancelados, pois, apenas seus efeitos financeiros foram temporariamente suspensos no período da pandemia, mantendo-se, portanto, o fundo de direito.

Bem por isso que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Consulta nº 1114737 entende que o fundo de direito foi preservado pela LC nº 173/2020/2020, pois o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária, tratando-se de norma de eficácia temporária; motivo pelo qual, **quando ultrapassada a data de 31.12.2021, o período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “quinqüênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”**, vejamos:

CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO. (...)

2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinqüênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar. (TCE/MG – CONSULTA Nº 1114737 – RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ – TRIBUNAL PLENO – Data do Julgamento 14/12/2022 – Data da Publicação 16/01/2023) (Emenda Parcial) (Grifo Nosso)

Deste modo, concluímos que a partir de 01.01.2022 o Município de Pouso Alegre deveria ter computado o período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021 para fins de reconhecimento dos direitos funcionais de seus servidores,

tais como, o quinquênio, a sexta-parte, as férias-prêmio e demais direitos que têm como requisito o tempo de serviço, sob pena de ferimento ao preceito constitucional de que o ensino educacional tem como um de seus princípios a valorização dos profissionais da educação escolar por meio da garantia do cumprimento do planos de carreira e salário, que se satisfaz do pagamento da correta remuneração, bem como, também do preceito constitucional que garante o direito da organização e estrutura de carreira do serviço público com a sua correspondente remuneração.

3.2 – NO QUE DIZ RESPEITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL

Conforme já apresentado no tópico anterior, a LC nº 173/2020, vedou durante o período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021, a sua contagem como tempo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. (Art. 8º, inciso IX)

Ainda que a LC nº 173/2020 tenha vedado anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes; ela não atingiu as progressões funcionais, que continuaram sendo contadas, adquiridas e imediatamente pagas.

O desenvolvimento na carreira, seja por meio de promoção ou progressão funcional, significa um galgar de posições nas diversas carreiras e não possui equiparação ou semelhança com qualquer adicional concedido em razão do tempo de serviço.

Caso o desenvolvimento na carreira estivesse vedado pela LC nº 173/2020 por sua ocorrência gerar impacto financeiro, estaria o Poder Judiciário e o Ministério Público, por exemplo, impedido de movimentar seus membros na carreira e promover juízes e promotores a entrâncias especiais (horizontal), bem como, também, à desembargadores e procuradores de justiça (vertical).

Deste modo, verifica-se que o desenvolvimento na carreira, mormente aquele ocorrido mediante a progressão funcional do servidor, por meio da

passagem do servidor do grau em que se encontra para um grau superior, não foi alcançado pelas vedações da LC nº 173/2020.

A progressão funcional do servidor é a escalada de posições dentro da carreira. Quando o servidor progride funcionalmente para um novo nível ou padrão de carreira, lhe é atribuído um novo vencimento básico; o que difere completamente do adicional por tempo de serviço, pois este se consubstancia na inclusão ou majoração de uma verba ou percentual que soma-se ao vencimento básico para compor a remuneração do servidor.

Pelas resumidas razões acima, o conselheiro Gilberto Diniz do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 1114737/2020, concluiu que **“desenvolvimento na carreira não guarda relação de equivalência quer com ‘anuênios, triênios, quinquênios’, quer com ‘licenças-prêmio’”,** motivo pelo qual, também, afirma que, **“a regra correspondente ao todo constituído pelo caput e pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020, proíbe, no período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, a contagem de tempo de serviço para – ‘sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins’ – a concessão de ‘anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal’, entre os quais não se pode – por imperativo de interpretação gramatical – entender abrangido o desenvolvimento na carreira, qualquer que seja a sua modalidade (exemplificativamente: progressão, progressão horizontal, progressão vertical, progressão por merecimento, promoção, promoção horizontal, promoção vertical, promoção por merecimento, concessão de padrão ou padrões de vencimento)”**.

De outro lado, o dedicado conselheiro esmiuçou o processo legislativo que levou à edição da LC nº 173/2020/2020, verificando que a redação anterior à redação final aprovada pelo poder legislativo continha **as expressões “promoções” e “progressões”, que foram retiradas do texto final levado à aprovação,** vejamos:

A minuta do primeiro parecer do senador relator foi pela aprovação do PLP nº 39, de 2020, e conseqüente arquivamento do PLP nº 149, de 2019, pela aprovação parcial de algumas emendas e pela rejeição de outras, na forma de substitutivo, o qual previa o seguinte dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

...

Ao PLP nº 149, de 2019, foram apresentadas, para supressão de todo o art. 8º: a emenda nº 35, a subemenda nº 38, a emenda nº 54, a emenda nº 121; e, para supressão do inciso IX do art. 8º: a emenda nº 54, a emenda nº 62, a subemenda nº 85, a emenda nº 122, a subemenda nº 132, a emenda nº 139, a subemenda nº 174.

Ao PLP nº 39, de 2020, foram apresentadas a emenda nº 42, para supressão de todo o art. 8º, e a subemenda nº 33, para supressão do inciso IX do art. 8º.

O parecer final do senador relator acabou por ser pela aprovação do PLP nº 39, de 2020, e consequente arquivamento do PLP nº 149, de 2019, pela aprovação total ou parcial de algumas emendas e pela rejeição de outras, na forma de substitutivo, o qual previa o seguinte dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

...

É digno de nota que, a esta altura do processo legislativo, as “promoções” e as “progressões” já não constavam no rol de direitos alcançados pela proibição, até 31/12/2021, de contagem de tempo.

Para a votação em plenário, foram feitos requerimentos, um dos quais – o nº 333 – era de destaque para votação em separado de uma das emendas – a nº 121 – para supressão de todo o art. 8º.

A fim de evitar a votação em separado desse destaque, o senador relator deu ao inciso IX a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Igualmente por tais razões, foi que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 1114737 **fixou a tese de que a LC nº 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira, vejamos:**

CONSULTA. (...)

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira. (...)

TCE/MG – CONSULTA Nº 1114737 – RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ – TRIBUNAL PLENO – Data do Julgamento 14/12/2022 – Data da Publicação 16/01/2023) (Emenda Parcial) (Grifo Nosso)

Então, resta evidente que a intenção do legislador, durante o processo de aprovação da LC, ao retirar as expressões “promoções” e “progressões”, foi o de impedir que a norma prejudicasse o desenvolvimento na carreira por meio da restrição da contagem de tempo de serviço para fins de promoções e progressões.

Em sentido semelhante é o entendimento do TJMG, de que as progressões e promoções nas carreiras públicas não se encontram vedadas pelo artigo 8º, IX da LC nº. 173/2020, uma vez que não se equiparam a vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e; **especialmente, que as progressões e promoções de carreira que exigem requisitos para além do mero transcurso de tempo – objetivos (temporal) e subjetivos (avaliação de desempenho) – não se inclui na proibição constante do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020, vejamos:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROGRESSÃO VERTICAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 - MEDIDAS DE CONTINGENCIMENTO FISCAL - INAPLICABILIDADE - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos da Nota Técnica SEI/ME nº 20.581/2020, do Ministério da Economia, **as progressões e promoções nas carreiras públicas não se encontram vedadas pelo art. 8º, I e IX da LC nº. 173/2020, uma vez que não se equiparam simplesmente a "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração".**

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.475895-7/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 01/02/2022) (Ementa Parcial) (Grifo Nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - DESERÇÃO - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NO RECURSO - RECOLHIMENTO POSTERIOR DO PREPARO - ATO INCOMPATÍVEL - ART. 8º, I e IX DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 - PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA - CONTAGEM DO TEMPO.

(...)

3. É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) - Tema 1137 do Supremo Tribunal Federal.

4. As progressões e promoções de carreira que exigem requisitos para além do mero transcurso de tempo não se incluem nas proibições constantes dos incisos I e IX do artigo 8º da LC n. 173/2020.

5. É devida a contagem do tempo necessário ao ganho das progressões e promoções tratadas nos art. 11 e 15 da LC 038/2.000 do Município de Campo Belo, no período delimitado pela LC nº 173/2020/2020. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.095977-1/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2022, publicação da súmula em 01/12/2022) (Ementa Parcial) (Grifo Nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 810/91 E 2.512/11. LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. CÔMPUTO DO TEMPO. CALAMIDADE PÚBLICA. REQUISITO TEMPORAL E DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

As Leis Municipais n.ºs 810/91 e 2.512/11 ao estabelecerem requisitos objetivos (temporal) e subjetivos (avaliação de desempenho) para progressão horizontal, afastaram a incidência do artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020.

Preenchido os requisitos para concessão da progressão horizontal, deve o empregador concedê-la.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.091339-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2022, publicação da súmula em 10/08/2022) (Grifo Nosso)

Até mesmo partindo de um entendimento mais restritivo, qual seja, de que somente as progressões funcionais que exigem requisitos para além do mero transcurso de tempo é que afastaria a incidência da LC nº 173/2020, temos que, **tal entendimento também se aplicaria aos servidores do magistério público municipal de Pouso Alegre; posto que, a concessão da progressão funcional à estes profissionais, além do requisito objetivo temporal, exige o cumprimento do requisito subjetivo da obtenção de conceito satisfatório.**

Ou seja: A progressão na carreira para os profissionais da educação exige além dos 1095 dias na referência em que se encontre, a obtenção de conceito satisfatório na Avaliação de Desempenho, vejamos:

Lei Municipal nº 2.672/1993

Art. 14 – Para efeito desta lei, progressão é a elevação do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence.

§1º - A progressão se dará por tempo de serviço a cada período de três anos de efetivo exercício.

§2º - Para ter acesso à progressão o servidor deverá cumprir o interstício de 1095 dias na referência em que se encontre.

Lei Municipal nº 5176/2012

Art. 13. A avaliação de desempenho, quando satisfatória, servirá como referência para progressão na carreira e demais vantagens de natureza meritória.

Perceba então que, a progressão funcional dos profissionais do magistério exige o requisito subjetivo da avaliação de desempenho satisfatória para sua concessão.

Deste modo, concluímos que a LC nº 173/2020 não pretendeu atingir as progressões funcionais, que continuaram fluindo normalmente sob a sua égide, ou seja, contadas, adquiridas e imediatamente devidas. Assim, a suspensão da sua contagem, aquisição e pagamento pelo Município de Pouso Alegre desde 28.05.2020 é ato abusivo e ilegal que deve ser corrigido pelo poder judiciário para fins de tutelar o direito constitucional de organização e estrutura de carreira do serviço público, com a sua correspondente remuneração, sob pena de ferir inclusive o preceito constitucional de que o ensino educacional tem como um de seus princípios a valorização dos profissionais da educação escolar por meio da garantia do cumprimento do planos de carreira e salário.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

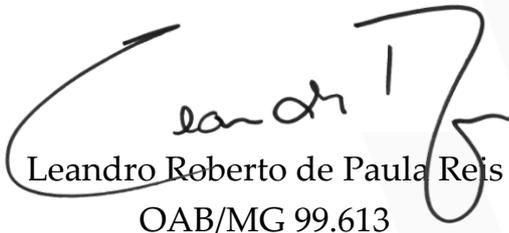
- a) O recebimento da presente ação;
- b) A citação do Município para, querendo, contestar;
- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público
- d) No mérito, o reconhecimento de que a partir de 01.01.2022 o Município de Pouso Alegre deveria ter computado o período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021 para fins de reconhecimento dos direitos funcionais dos servidores do magistério, tais como, o quinquênio, a sexta-parte, as férias-prêmio e os demais direitos que têm como requisito o tempo de serviço. Como decorrência do reconhecimento; que o município seja obrigado, a partir de 01.01.2022 computar o período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021 para fins de apuração do quinquênio, da sexta-parte, das férias-prêmio e dos demais direitos que têm como requisito o tempo de serviço, acrescentando as vantagens de natureza contínua à remuneração mensal do cargo, para pagamento mês a mês, bem como, o pagamento retroativo desde quando o servidor passou a ter direito ao recebimento do(s) novo(s) benefício(s), e, ainda;
- e) No mérito, o reconhecimento que a LC nº 173/2020 não pretendeu atingir as progressões funcionais, que fluíram normalmente, e; declarar ilegal a suspensão da contagem do tempo dos servidores do magistério, ocorrida desde 28.05.2020. Como decorrência do reconhecimento, que o município seja obrigado a computar todo o período decotado do período aquisitivo das progressões funcionais, acrescentando as novas progressões funcionais ao salário base, para o devido pagamento mensal, bem como, o pagamento retroativo das diferenças, desde quando o servidor passou a ter direito à progressão, inclusive seus reflexos nas demais vantagens;

- f) A produção de todas as provas admitidas, especialmente por meio da requisição de documentos detidos pela municipalidade;
- g) A condenação do Município nas custas processuais e honorários de sucumbência.

Dá-se a causa, por ora, o valor de R\$ 1.302,00

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2023.



Leandro Roberto de Paula Reis
OAB/MG 99.613



Jean Paul Borges Paula
OAB/MG 162.551